



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 1991

(Do Sr. Pedro Corrêa)

Tipifica as penas cruéis, em atendimento à alínea "e" do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São penas cruéis, nos termos do art. 5º, XLVII da Constituição:

- I - as que impliquem em tortura física ou moral;
- II - as que atentem contra a dignidade do réu, pelo seu caráter humilhante e vexatório;
- III - as que resultem na segregação do convívio de outra pessoa por mais de vinte e quatro horas;

IV - as que importem na proibição de alimentos ou em restrições ao asseio corporal.

Art. 29. Qualquer castigo a presidiário, infringente das disposições do artigo anterior, implica em inquêrito administrativo contra o responsável, sujeito às penas cabíveis para o maltrato de prisioneiros.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

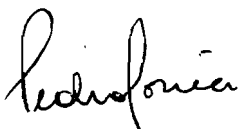
J U S T I F I C A Ç ã O

A alínea "e", do item XLVII do art. 59 da Constituição proíbe, dentre outras, as penas crueis. Mais de uma proposição tentou regulamentar esse dispositivo, mas a matêria foi, finalmente, arquivada, por decurso de legislatura.

Ao reeditá-la, queremos salientar que o intuito do legislador constituinte não foi, apenas, o de impedir tais penas quando exclusivamente cominadas aos atos delituosos.

Deve-se estender o dispositivo também à proteção do presidiário, que tantas violências sofre dos seus carêreiros.

Sala das Sessões, em 28/10/71


Deputado PEDRO CORREA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLVII — não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
-
-